



INAC

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

REGULAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

**RACSTP= REGULAMENTO RELATIVO À ENTRADA, SOBREVOO
E SAÍDA DE AERONAVES ESTRANGEIRAS
DO TERRITÓRIO NACIONAL**

RAC-STP-20-03

Aprovado: Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil	Data: ____ / ____ / ____
	_____ Eneias da Graça S.S Santos (TICA SÉNIOR)

ÍNDICE

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1º	4
OBJECTO	4
ARTIGO 2ª	4
DEFINIÇÕES	4
ARTIGO 3º	4
VOOS NO TERRITÓRIO NACIONAL	4
ARTIGO 4º	5
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA	5
ARTIGO 5º	5
PLANO DE VOO	5
CAPÍTULO II	5
AUTORIZAÇÕES DE VOO	5
ARTIGO 6º	5
SOBREVOO E ESCALA TÉCNICA SEM TRÁFEGO	5
ARTIGO 7º	6
REQUISITOS PARA VOOS REGULARES	6
ARTIGO 8º	6
VOOS NÃO REGULARES	6
ARTIGO 9º	6
REQUISITOS PARA VOOS PARTICULARES	6
ARTIGO 10º	6
REQUISITOS PARA VOOS DE ESTADO	6
CAPÍTULO III	7
DISPOSIÇÕES FINAIS	7
ARTIGO 11º	7
RECUSA E CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÕES	7
ARTIGO 12º	7
FISCALIZAÇÃO	7
ARTIGO 13º	7
TRANSPORTE DE COISAS PERIGOSAS	7
ARTIGO 14º	7
DOCUMENTAÇÃO PARA DESPACHO DE AERONAVES	7
ARTIGO 15º	7
MEDIDAS DE SANIDADE PÚBLICA APLICADAS À AERONAVES	7
ARTIGO 16º	7
ENTRADA EM VIGOR	7

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

OBJECTO

O presente Regulamento serve para regular a entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional.

ARTIGO 2ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) "Aeronaves públicas", as destinadas ao serviço do poder público;
- b) "Aeronaves privadas", as demais aeronaves, ainda que pertençam ao Estado;
- c) "Aeroportos", os destinados ao tráfego aéreo internacional;
- d) "Voos regulares", são todos os serviços aéreo aberto ao uso público e sujeito a frequências, itinerários e horários pré fixados, de forma a constituir uma série facilmente reconhecida como sistemática;
- e) "Voos particulares", são considerados como sendo os realizados por aeronaves não postas à disposição do público e não utilizadas no transporte remunerado de passageiros, carga ou correio;
- f) "Voos de Estado", são considerados como sendo os realizados por aeronaves que se encontrem ao serviço do poder público.

ARTIGO 3º

VOOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

1. Todos os voos para, desde ou sobre o território nacional realizam-se de conformidade com os Regulamentos Aeronáuticos de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designados por RAC-STP e demais legislação aplicável.
2. As aeronaves que entram ou saíam do território nacional devem aterrar ou descolar de um Aeroporto ou de qualquer outro aeródromo especialmente designado pela Autoridade Aeronáutica e onde sejam cumpridas as formalidades de fiscalização.

3. As aeronaves não devem aterrar entre o ponto de fronteira aérea e o Aeroporto antes ou depois de cumprir as formalidades de fiscalização, salvo em casos de força maior.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ponto de fronteira aérea aquele através do qual se processa a entrada e saída de aeronaves do país.

ARTIGO 4º

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

A entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas ou privadas, do território nacional depende de autorização prévia da Autoridade Aeronáutica, salvo em situações excepcionais previstas na Lei.

ARTIGO 5º

PLANO DE VOO

É condição indispensável de aterragem ou descolagem o preenchimento de um plano de voo com a indicação do aeroporto em que a mesma terá lugar.

CAPITULO II

AUTORIZAÇÕES DE VOO

ARTIGO 6º

Sobrevoo e Escala Técnica sem Tráfego

O operador que deseje realizar sobrevoo ou escala técnica sem tráfego em território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 24 horas para sobrevoo e 48 horas para escala técnica, anteriores à data de voo, salvo voos de emergência e indicar:

- a) O nome e a direcção comercial do operador, nomeadamente endereço electrónico, os números de fax e telefone;
- b) O tipo, a nacionalidade e as marcas de registo da aeronave;
- c) A data e o horário de chegada e saída;
- d) O itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;

- e) A natureza do voo;
- f) A natureza e a quantidade de carga, e
- g) Seguros contra terceiro

ARTIGO 7º

REQUISITOS PARA VOOS REGULARES

Os voos regulares internacionais operados por empresas aéreas estrangeiras com destino ao território nacional são efectuados tendo em consideração os seguintes requisitos:

- a) Existência de um acordo bilateral de serviços aéreos entre o Estado de São Tomé e Príncipe e o Estado onde a empresa aérea interessada esteja registada ou sediada;
- b) Existência de um acordo multilateral de que o Estado de São Tomé e Príncipe e o Estado do operador interessado sejam parte.

ARTIGO 8º

VOOS NÃO REGULARES

As condições de operação de aeronaves em regime não regular são tratados em diploma próprio.

ARTIGO 9º

REQUISITOS PARA VOOS PARTICULARES

São requisitos para a autorização de voos particulares com destino ao território nacional os previstos no artigo 6º.

ARTIGO 10º

REQUISITOS PARA VOOS DE ESTADO

O operador que deseje realizar voos de Estado com destino ao território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 24 horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) A nacionalidade do operador;
- b) O tipo da aeronave e marcas de registo;
- c) A data e horário de chegada e saída do território nacional;
- d) O itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;
- e) A natureza do voo;
- f) A natureza e a quantidade de carga, e
- g) Seguro contra terceiro

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11º

RECUSA E CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÕES

A Autoridade Aeronáutica pode recusar ou cancelar autorizações de voo por razões de interesse público ou quando o operador não observar os requisitos exigidos no presente regulamento, ou por razões de interesse público.

ARTIGO 12º

FISCALIZAÇÃO

As aeronaves que entrem ou saiam do território nacional estão sujeitas à fiscalização pelas autoridades competentes.

ARTIGO 13º

TRANSPORTE DE COISAS PERIGOSAS

A entrada, o sobrevoou ou a saída do território nacional de explosivos, armas, munições e demais coisas perigosas através de aeronaves deve ser declarado e especialmente autorizado.

ARTIGO 14º

DOCUMENTAÇÃO PARA DESPACHO DE AERONAVES

O manifesto de passageiros e ou o manifesto de carga podem ser exigidos às operadoras aéreas que realizem uma operação de entrada e saída do território nacional nos termos do disposto no anexo 9 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 15º

MEDIDAS DE SANIDADE PÚBLICA APLICADAS À AERONAVES

1. Todas as aeronaves que aterrem em território nacional estão sujeitas a normas de sanidade pública em vigor no território nacional.
2. Após a chegada, as autoridades sanitárias procedem a desinfecção imediata de aeronaves provenientes de países declarados com epidemia.

ARTIGO 16º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor em -----de ----- 201---